EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Proc.: XXXXXXXX

Colenda Turma,

Douto (a) Relator (a),

Ilustre Procurador (a) de Justiça.

RAZÕES DE APELAÇÃO

FULANO DE TAL foi condenado pela prática dos delitos previstos nos artigos 157, § 2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e 244-B da Lei 8.069/90, a pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 08 dias-multa, calculada à razão unitária mínima.

Com todo o respeito, não agiu com o costumeiro acerto a MM. Juíza *a* "quo", razão pela qual merece sua sentença ser reformada.

Senão vejamos.

Segundo constou na denúncia, no dia XX de XXXXXX de XXXXX, por volta das XX:XX horas, no estabelecimento comercial EMPRESA TAL, localizada no ENDEREÇO, XXXXXXX-DF, mediante grave ameaça e emprego de simulacro de arma de fogo, na companhia

e com unidade de desígnios com os adolescentes FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, teria tentado subtrair a quantia de R\$ XXX em espécie, 71 (setenta e uma carteira de cigarros), 11 (onze) cartões de recarga para celular, 15 (quinze) cartões de orelhão, 14 (catorze) chips telefônicos, 8 (oito) isqueiros a gás e duas caixas e meia de curativos, pertencentes à mencionada EMPRESA TAL.

O Ministério Público ofereceu alegações finais a fls. 170/175, nas quais postulou a procedência da pretensão punitiva. A Defesa, ao seu turno, requereu minoração da pena em 2/3, em face da assunção da culpa (fls. $186/190 \text{ v}^{\circ}$).

Por fim, a r. sentença de fls. 186/190 julgou procedente a pretensão punitiva, eis que considerou provada a autoria e a materialidade. A argumentação da Defesa sequer foi apreciada.

Com o devido respeito, a r. sentença merece reforma.

A MM. Juiz "a quo" ignorou a importância da confissão do apelante para diminuir a pena em 2/3 por analogia ao instituto da "delação premiada".

A formação do convencimento do juiz traduz-se no exame e valoração crítica das provas produzidas, e como sói a ocorrer, existem no mínimo duas versões nos autos, uma de cada parte, que às vezes traz a dúvida ao seu espírito, levando a absolvição de um culpado para não se condenar um inocente.

A confissão a todos beneficia, muito auxilia na pesquisa do fato investigado e de todas as suas circunstâncias, aliviando a sobrecarga dos os órgãos incumbidos de tal mister; serve como fundamento da decisão judicial condenatória, dando ao julgador certeza moral e reduzindo eventual erro judiciário; e para a vítima, diante da assunção de culpa pelo acusado, lhe traz certa pacificação.

Assim, pode-se verificar tamanha relevância da confissão à justiça, mas tal fato não vem sendo reconhecido nem pelo Judiciário nem pela lei, que desproporcionalmente beneficia mais o "traidor", pelo instituto da delação premiada, de base ética amplamente reprovada pela doutrina, do que aquele que delata a si próprio¹, merecendo este apenas uma atenuante genérica, que se traduz em poucos meses, quando não, em dias. Nesse sentido:

"A nosso ver, a confissão deveria ser melhor tratada pelo legislador mesmo porque, da maneira como se encontra disciplinada (uma mera circunstância atenuante que, na opinião da jurisprudência majoritária, não permite a redução da pena abaixo do mínimo) traz, na prática, nenhum ou quase nenhum benefício ao acusado. Acreditamos que seria salutar para o próprio sistema que a confissão fosse tratada, em eventual e futura reformulação legislativa, como uma causa geral de diminuição de pena, reduzindo-a, por exemplo, de um sexto a um terço." (Celso Delmanto [et al]. *Código penal comentado*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 216).

Logo, diante da máxima *onde existe a mesma razão* fundamental, prevalece a mesma regra de direito, merece o mesmo prêmio do delator, certamente até mais, aquele que responsabiliza a si próprio pela autoria dos fatos apurados, devendo eventual pena a ser imposta ao acusado sofrer a minoração de 2/3, em analogia aos dispositivos previstos no art. 41 da Lei n.º 11.343/06, art. 6º da Lei n.º 9.034/95, art. 8º, § único, da Lei n.º 8.072/90, art. 16, § único, da Lei 8.137/90, art. 25, § 2º, da Lei n.º 7.492/86 e § 4º, art. 159, do CP.

É inegável a similitude das hipóteses, não sendo razoável que a delação seja premiada só em casos determinados e muito mais graves:

Carvalho, Amilton Bueno de. Artigo: Atenuantes (em especial da confissão) — Pena aquém do mínimo: uma abordagem crítica.

"Vale lembrar que essa 'delação premiada' é também uma confissão e, do ponto de vista psicológico, considerando a percepção ordinária dos juízes, será tratada dessa maneira. É possível, portanto, traçar um paralelo entre a delação premiada e a confissão e recordar a remissão de XXXXXXXXX, sobre a confissão, no sentido de que 'é sumamente tranqüilizador... ouvir dos lábios do réu (delator) uma narrativa convincente do fato criminoso, com a declaração de havê-lo praticado'. Acrescenta o processualista que 'isso, aliás, acontece a qualquer homem normal' (PRADO, Geraldo. Da delação pemiada: aspectos de direito processual. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.13, n.159, p. 10-12, fev. 2006).

Desse modo, a melhor jurisprudência já vem reparando tamanho despropósito, em sua relevante função de readequação normativa, direcionando no mesmo caminho justiça, direito e realidade:

ASSALTO. Atenuante da confissão pode baixar a pena aquém do mínimo abstratizado: aplicação analógica do benefício concedido ao delator. Declaração de voto. Apelo parcialmente provido. Extinção da punibilidade pela prescrição. (Apelação Crime Nº 70000741223, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Julgado em 21/08/1996 – grifo nosso).

Diante do exposto, requer a Defesa a a redução da pena em 2/3 em razão da confissão.

Termos em que, pede deferimento.

XXXXXX/DF, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

Defensor Público